

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.048 - SP (2015/0278625-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) -
SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ESTELA PARO ALLI - SP309452
RECORRIDO : CIRILO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP249288

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, PROMOVIDA POR ACIONISTA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS INERENTES À TITULARIDADE DE AÇÕES. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS E A DE OBTER O RESSARCIMENTO, NA EVENTUALIDADE DE SE APURAR CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL (ART. 287, II, A, DA LEI N. 6.404/1976). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações.

1.1 O atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.

1.2 As pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional. Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de dez anos (prazo residual). Não é, todavia, o que o ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios.

1.3 Estabelecido por lei especial (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976), regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três) anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas — mesmo que eventual —, deve observar o aludido prazo prescricional. A ação de exigir contas deve se revelar útil, a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.048 - SP (2015/0278625-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco Santander (Brasil) S.A. interpõe recurso especial, fundado na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subjaz ao presente recurso especial ação de prestação de contas promovida por Cirilo Ribeiro Miranda contra Banco Santander (Brasil) S.A., em que se argumentou, em suma, ser titular de ações nominativas do tipo ON e PN do banco requerido, razão pela qual faz jus a dividendos e outros proventos inerentes às ações. Alegou que, não obstante tal condição, "o requerido não vem lhe pagando qualquer dividendo ou qualquer outro provento de direito sobre essas ações. Por conseguinte, pugna pela procedência da presente ação para condenar o demandado a prestar contas referentes aos dividendos, juros sobre capital próprio e demais proventos (rendimentos das ações), nos termos do art. 915 do CPC1973.

Em primeira instância, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro/SP julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, para condenar o réu a prestá-las da seguinte forma:

a) evolução das ações, na parte de bonificações e desdobramentos (aqui, tem interesse a movimentação do crédito e débito do número de ações, refletindo-se a variação da participação acionária do autor), **retroagindo-se ao prazo de cinco anos.**

b) **os pagamentos relativos a dividendos em igual prazo de cinco anos.**

As contas deverão ser prestadas em 48 horas, contados de intimação a ser feita na fase de cumprimento de sentença, sob pena de não ser lícito à ré impugnar aquelas que forem apresentadas pelo autor.

Em contrariedade, Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs recurso de apelação em que se alegou carência da ação, por falta de interesse de agir, na medida em que o autor deduziu pedido genérico; e por inadequação da via eleita, pois possível a obtenção da pretensão por outras vias. Afirmou-se, ainda, não se encontrarem presentes os requisitos do art. 914 do CPC/1973. À insurgência recursal o autor contrapôs recurso adesivo, no qual se argumentou que a prestação de contas não deveria se limitar a 5 (cinco) anos, mas, sim, a 10 (dez) anos anteriores ao

Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento da ação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação do banco demandado; e conferiu provimento ao apelo adesivo do autor para determinar que a prestação de contas a ser formulada pelo requerido retroaja ao prazo de 10 (dez) anos, nos termos da seguinte ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Ações custodiadas por instituição financeira - Inocorrência de inépcia da exordial - Desnecessidade de especificação dos aspectos com os quais discorda, sob pena de obstar o exercício do direito de ação - Possibilidade de identificação de todas as ações titularizadas pelo autor e custodiadas pela instituição financeira por meio dos dados trazidos pela exordial e documentos que a instruíram - Interesse de agir evidente - Pretensão á apresentação de contas pormenorizadas - Admissibilidade - Dever da instituição financeira de apresentação de contas detalhadas - Sentença mantida neste tocante.

PRESCRIÇÃO - Ação de natureza pessoal - Aplicação do prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil - Decisão reformada neste tocante para determinar que a prestação de contas retroaja ao período de 10 anos - Recurso de apelação não provido e recurso adesivo provido.

Banco Santander (Brasil) S.A. opôs embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão embargado afigurou-se omissivo, porque não se manifestou quanto à prescrição da ação de prestação de contas no prazo de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil e art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976 (e-STJ, fls.).

O Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, sob dois fundamentos, a seguir transcritos:

O v. acórdão não foi omissivo, ao contrário do que quer fazer crer o banco embargante.

A uma, pois tal questão não foi ventilada no recurso de apelação por ele apresentado, inexistindo, portanto, a apontada omissão.

E, ainda que assim não fosse, é certo que a ação ajuizada pelo autor não objetiva "haver" dividendos, senão ter a informação, através de prestação de contas na forma contábil e detalhada acerca da existência e do destino dado a tais dividendos. Por isso, não há falar-se em aplicação do prazo prescricional de três anos, mas sim aquele de 10 anos já declinado no v. acórdão embargado (e-STJ, fls. 206-208).

Banco Santander (Brasil) S.A, nas razões do presente recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976; e 205 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Civil.

Em preliminar, argumenta que, caso se entenda que a matéria veiculada em suas razões recursais não se encontra prequestionada, a despeito do exposto enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem, ser de rigor a cassação do acórdão que julgou os embargos de declaração para o exaurimento da matéria ali vertida. Alega, no ponto, que a questão afeta à prescrição, segundo o art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976, foi oportunamente trazida à apreciação do Tribunal de origem, não havendo se falar, no ponto, em inovação recursal.

No mérito, sustenta, em síntese, que "o prazo prescricional [...] previsto em lei específica para a pretensão de haver dividendos é de três anos contados a partir da data que estes foram colocados à disposição do acionista e, se a ação de prestação de contas de dividendos visa o recebimento destes, o mesmo prazo prescricional deve ser a ela aplicado, não sendo juridicamente possível a manutenção de um prazo prescricional para a prestação contas e outro distinto para o direito de haver os dividendos" (e-STJ, fls. 211-219).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 238-243 (e-STJ).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 245-246). Diante das razões recursais, entendeu-se por bem determinar a conversão do agravo (AResp 806.439/SP) em recurso especial, a fim de que a matéria fosse examinada pelo Colegiado (e-STJ, fls. 294-297).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.048 - SP (2015/0278625-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Preliminar. Negativa de Prestação Jurisdicional. Não ocorrência.

Preliminarmente, o insurgente defende que a matéria afeta à prescrição, pretensamente regulada pelo art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976, encontra-se devidamente prequestionada, inexistindo, no ponto, inovação recursal. E, caso assim não se compreenda, pugna, subsidiariamente, pela cassação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, a fim de exaurir o enfrentamento da questão posta.

Embora tenha o Tribunal de origem assentado que a questão relacionada ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976, somente fora aventada por ocasião da oposição dos embargos de declaratórios, o que, consistiria, no seu entender, em inovação recursal, não deixou de enfrentar a questão, conforme se verifica do seguinte excerto:

O v. acórdão não foi omisso, ao contrário do que quer fazer crer o banco embargante.

A uma, pois tal questão não foi ventilada no recurso de apelação por ele apresentado, inexistindo, portanto, a apontada omissão.

E, ainda que assim não fosse, é certo que a ação ajuizada pelo autor não objetiva "haver" dividendos, senão ter a informação, através de prestação de contas na forma contábil e detalhada acerca da existência e do destino dado a tais dividendos. Por isso, não há falar-se em aplicação do prazo prescricional de três anos, mas sim aquele de 10 anos já declinado no v. acórdão embargado (e-STJ, fls. 206-208).

Constata-se, pois, que a matéria foi objeto de expressa deliberação pela Corte estadual, afigurando-se preenchido, indiscutivelmente, o requisito do prequestionamento.

Há que se consignar, ainda, que a prescrição, concebida como questão de ordem pública e, como tal, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias, é matéria que pode ali ser veiculada pela parte em embargos de declaração, ainda que após a interposição de seu recurso de apelação, tal como se deu na hipótese.

Efetivamente, enquanto não instaurada esta instância especial, a questão afeta à prescrição, em todos os seus contornos, em especial à lei regente, não se

submete à preclusão, tampouco se limita à extensão da matéria devolvida em apelação.

Nesse sentido, posiciona-se, de modo uníssono, a jurisprudência do STJ, conforme dão conta os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Se a questão for matéria de ordem pública, apresenta-se omissa o acórdão que não se manifesta a respeito de defesa alegada apenas nos embargos declaratórios.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1317742/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) - sem grifo no original

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO. RITO SUMÁRIO. QUESTÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. SOLUÇÃO DA PREJUDICIAL INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. EXCLUSIVIDADE DE ZONA DE ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA RÉSCISÃO UNILATERAL. 1/12 DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO DE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

[...]

4. Não implica ofensa ao princípio tantum devolutum quantum apelatum o exame pelo Tribunal da prescrição incidente sobre parcela do pedido não impugnada expressamente na apelação, por tratar-se de matéria de ordem pública.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1274569/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) - sem grifo no original

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido é possível constatar que a questão da ocorrência de prescrição, suscitada nas contrarrazões ao recurso de apelação e reiterada por ocasião dos embargos de declaração, não foi, efetivamente, discutida pelo Tribunal de

origem.

2. Quanto à relevância do tema, impende apontar que a omissão, indubitavelmente, acarretou ao recorrente nítido prejuízo, pois, ausente o prequestionamento, impossível a revisão da questão diretamente em recurso especial, sendo que esta Corte já firmou o entendimento de que mesmo as chamadas questões de ordem pública devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial.

3. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

4. Recurso especial provido, para, em consequência do reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja proferido novo julgamento.

(REsp 1171712/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 02/02/2012) - sem grifo no original

Portanto, longe de encerrar inovação recursal, afigurou-se oportuna a tese aventada nos embargos de declaração, quanto à aplicação do prazo prescricional trienal, prevista no art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976, que, como visto, mereceu da Corte estadual, a seu modo, detida apreciação.

Rejeita-se, assim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, propugnada alternativamente.

2. Mérito. Prazo prescricional da pretensão de prestação de contas referente ao pagamento de dividendos e outros rendimentos inerentes à titularidade de ações.

A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações.

Para esse propósito, controverte-se quanto à aplicação do prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, em razão de seu viés residual e, na esteira da compreensão exarada pelo Tribunal de origem, pelo fato de a pretensão de prestar contas revestir-se da natureza de "direito pessoal"; ou à aplicação do prazo trienal, previsto no art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976, c/c o art. 206, § 3º, III, do Código Civil, sob o fundamento de que a pretensão de obter a prestação de contas afeta ao

pagamento de dividendos (e de outras prestações acessórias vinculadas à titularidade de ações da companhia) é indissociável da pretensão de obter a correlata reparação, devendo-se, por isso, observar seu prazo prescricional previsto em lei específica.

Registre-se, assim, que a instituição financeira demandada, embora reconheça seu dever de prestar contas, sustenta que esta providência deva ser efetivada em relação aos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e não 10 (dez), como compreendeu o Tribunal de origem.

Para tanto, a Corte estadual teceu a seguinte fundamentação: "[...] é que a ação de prestação de contas se caracteriza como ação pessoal e como tal se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil".

Permissa venia, não há, a partir da vigência do Código Civil de 2002, mais suporte legal a autorizar a aplicação do prazo geral, tal como se verificava no sistema anterior, simples e exclusivamente porque a demanda versa sobre direito pessoal.

Sob a sistemática do Código Civil de 1916, em que os prazos decadenciais e prescricionais foram inadvertidamente alocados sob uma mesma denominação e no mesmo capítulo, conferindo-lhes tratamento único, estabeleceu-se, no caso de não haver prazo prescricional específico, que a pretensão deveria ser exercida no prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, e de 10 (dez) ou de 15 (quinze) anos, para as ações reais (art. 177).

Todavia, diante da absoluta ausência de suporte técnico e científico, coerente com tais institutos, causador, por conseguinte, de inúmeras dúvidas em sua aplicação prática, **tal critério não foi reproduzido no Código Civil de 2002**, que se notabilizou por sua operabilidade, especialmente nessa matéria.

O Código Civil de 2002, com esteio no critério científico proposto pelo Prof. Agnelo Amorim Filho, correlacionou a natureza do provimento judicial perseguido, em paralelo aos direitos subjacentes (classificados em meramente facultativos/subjetivos e potestativos), com os institutos da prescrição e da decadência.

Em síntese, para as ações condenatórias, em que se pretende a realização de uma prestação por parte do demandado, em razão da violação do direito do autor, no que se insere, indistintamente, toda a gama de direitos pessoais e reais,

reconheceu-se a sua prescritebidade (e somente destas), atribuindo-lhes prazos específicos para inúmeras hipóteses (muitas delas não previstas no CC/1916), constantes do art. 206, e um prazo geral, decenário, constante do art. 205, aplicável apenas residualmente. Para as ações constitutivas, nas quais se buscam a criação, a modificação ou a extinção de um estado jurídico, em razão do exercício de um direito potestativo (que, por definição, não comporta violação, apenas sujeição pela parte adversa), estipularam-se prazos decadenciais esparsos no Código Civil. Ainda para essa categoria, se não houver prazo específico na lei para o exercício do direito potestativo, este é exercitável a qualquer tempo, conferindo-se-lhe o caráter de perpetuidade. Por fim, para as ações declaratórias (puras), nas quais se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuiu-se a elas o caráter de imprescritebidade (ou melhor, de perpetuidade), já que não relacionadas nem à reparação/proteção de um direito subjetivo, nem ao exercício de um direito potestativo.

Assim, o Código Civil de 2002, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais.

No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.

Em relação à pretensão de prestar/exigir contas, **como regra**, não há um prazo específico para o seu exercício, o que atrai, de modo geral, a aplicação do prazo residual de 10 (dez) anos, constante do art. 205 do Código Civil.

Como é de sabeiça, detém a pretensão de exigir contas o indivíduo que confia a administração ou a gestão de seus bens ou interesses a um terceiro, o qual, por sua vez, passa a ter o dever de prestar contas àquele de seu proceder.

Desse modo, em princípio, o titular desse direito subjetivo pode, no prazo de 10 (dez) anos, exigir que o administrador/gestor de seus bens ou interesses preste as respectivas contas, e, a partir da apuração de saldo em seu favor, se existente,

buscar a correspondente satisfação, no bojo da mesma ação.

Note-se que o exercício da pretensão de exigir contas não depende, propriamente, da existência de saldo a favor do demandante. Porém, caso existente, o exercício da pretensão satisfativa do crédito verificado, observa, implicitamente, o mesmo prazo prescricional da pretensão de exigir, afinal tais pretensões são exercidas no bojo da mesma ação.

Assim, sem descurar do caráter eventual da pretensão ressarcitória, certo é que esta será engendrada no bojo da própria ação de prestação de contas, o que ressaltado, inclusive, de seu procedimento.

Oportuno, a esse propósito, o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

[...] Não há necessidade de que o autor da demanda (especialmente da *ativa*, ou seja, daquela em que se pretende que o réu preste contas) invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito de ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente. É evidente, porém, que, neste caso, em se verificando a existência de saldo, o feito continuará para impor ao réu o ressarcimento dos prejuízos por ele gerados. Essa consequência, entretanto, é meramente accidental na ação, e faz surgir uma segunda fase no procedimento.

A ação de prestação de contas ativa, por isso mesmo, é desenhada para, em geral, desenvolver-se em duas fases distintas. Na primeira, busca-se apurar a existência do direito de exigir contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de um eventual saldo credor (Curso de Processo Civil. Volume 5 - Procedimentos Especiais. 4ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013. p. 82).

Veja-se, portanto, que as pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional.

Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de 10 (dez) anos.

Não é, todavia, o que o ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios.

Para esse propósito, a lei especial, regente das sociedades anônimas, assim preceitua, no que importa à controvérsia:

Art. 287. Prescreve:

[...]

II - em 3 (três) anos:

a) a ação **para haver dividendos**, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

O dispositivo legal acima transcrito alude à pretensão de haver dividendos, e, não textualmente, à pretensão de prestar as correlatas contas. Porém, como já assinalado, não se pode deixar de reconhecer que a pretensão do acionista de exigir contas da companhia não se exaure na sua simples prestação, pois se destina, ainda, à apuração de saldo de dividendos e, caso existente, também à sua satisfação.

Estabelecido por lei especial, regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três) anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas — mesmo que eventual —, deve observar o aludido prazo prescricional.

Causa perplexidade permitir que o acionista vindique a prestação de contas em relação ao pagamento de dividendos, pelo período de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento, e, verificada a existência de saldo a seu favor, somente possa haver dividendos relativos ao período de 3 (três) anos retroativos àquela data, tal como preceitua a lei especial acima transcrita.

A ação de exigir contas deve se revelar útil, a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades.

Ainda que a pretensão de exigir contas possa ser exercida independentemente da existência de saldo em favor do demandante, afigura-se de

todo inútil admitir a sua utilização em relação a período ao qual já não é mais possível exercer a pretensão de satisfação de crédito eventualmente existente.

Assim, havendo disparidade entre o prazo prescricional da pretensão de exigir contas (em regra, o decenário, de caráter residual, previsto no art. 205 do Código Civil) e o prazo prescricional da pretensão de satisfação de crédito oriundo da relação de administração ou gestão de bens alheios (previsto em lei especial), este último deve prevalecer, a fim de se preservar a utilidade da via eleita.

Saliente-se que a presente leitura não encerra uma interpretação extensiva, nada recomendável em matéria de prescrição. Trata-se, apenas, de reconhecer que a pretensão de exigir contas referentes ao pagamento de dividendos também encerra a pretensão de obtê-los, cujo prazo prescricional, fixado em lei especial, há de ser observado.

Por fim, por lealdade ao Colegiado, é preciso mencionar a existência de um único julgado desta Terceira Turma, que, **em situação ainda regulada pelo Código Civil de 1916**, aplicou, à ação de prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, o prazo prescricional (residual) vintenário, **sob o entendimento de se tratar de direito de natureza pessoal**, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA E DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS - INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie.

2. Não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.

3. Nas palavras do venerando aresto a quo, "o pedido abrange informações sobre a venda de ações, em face da ausência de consentimento por parte do recorrente [aqui, recorrido], bem como acerca da ausência dos respectivos dividendos" (fl. 89-v.), o que tipifica o caso como de direito pessoal, aplicando-se a prescrição do art. 177 do Código Civil de 1916.

4. Cabe salientar, em acréscimo aos fundamentos já lançados na esfera estadual, que, no presente caso, sobressai a peculiaridade de que, ao mesmo tempo em que o ora recorrente Unibanco é a sociedade anônima, o grupo acumula também a função de instituição bancária e

Superior Tribunal de Justiça

de corretora, prestando todos esses serviços em suas agências bancárias. Não fosse assim, as ações adquiridas pelo ora recorrido Assis não teriam ficado em poder do Banco ou em sua custódia, o que facilitou sua alienação. Essa realidade afasta o enquadramento da presente ação na Lei das Sociedades Anônimas e a aplicação da prescrição de 3 (três) anos prevista no art. 287, II, "a" e "g", da Lei n. 6.404/76.

6. É dever do recorrido prestar contas e esclarecer se houve ou não alienação das ações que o recorrido possuía (operação essa com a qual ele afirma não ter anuído) e se lhe foram ou não creditados os correspondentes dividendos.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/04/2010) - sem grifo no original

Pelos fundamentos ora deduzidos, consistentes na superação do aludido critério pelo Código Civil de 2002 e na inadequação de se conferir um prazo prescricional para a pretensão de exigir contas afetas ao pagamento de dividendos diverso daquele previsto em lei especial para o exercício da pretensão de havê-los, veiculadas no bojo da mesma ação, propõe-se a revisão de tal entendimento.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao presente recurso especial para restringir o dever de prestar contas afeto ao pagamento de dividendos ao período de 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento, com fulcro no art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0278625-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.048 / SP**

Números Origem: 00611549620128260002 611549620128260002

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E OUTRO(S) - SP177423
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ESTELA PARO ALLI - SP309452
RECORRIDO : CIRILO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP249288

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FÁBIO LIMA QUINTAS**, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.